

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 51, de 2004 (nº 1.300, de 1999, na Casa de origem), que “altera a redação do art. 260 e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.”

Emenda nº 1 (Corresponde à Emenda nº 1 - CAE)

Dê-se ao art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 260. Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais para a Criança e o Adolescente – sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

I – percentual do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a ser estabelecido em Decreto do Presidente da República;

II – 6% (seis por cento) do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso II do **caput** deste artigo depende da opção pelo modelo completo de declaração de ajuste anual.

§ 2º O limite de que trata o inciso II do **caput** deste artigo deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no inciso I do art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 3º Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, inciso VI, da Constituição Federal.’ (NR)’

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 2 - CAE)

Dê-se ao art. 260-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, acrescentado pelo art. 2º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 260-A. As opções de doação dispostas no art. 260 serão exercidas, no caso das pessoas físicas, até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:

I – na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior; ou

II – na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte, relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta Lei.

§ 3º Os formulários da declaração anual de Imposto de Renda da pessoa física conterão campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido.””

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 3 - CAE)

Dê-se ao art. 5º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 5º Revoga-se o inciso I do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.”

Senado Federal, em de fevereiro de 2006.

Senador Renan Calheiros
 Presidente do Senado Federal